



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº /2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE TRANSPARÊNCIA,
RESPONSABILIDADE E
CONTROLE DE RESULTADOS DA
SAÚDE PÚBLICA – SAÚDE ÀS
CLARAS, NO MUNICÍPIO DE
COLATINA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Colatina, a Política Municipal de Transparência, Responsabilidade e Controle de Resultados da Saúde Pública – Saúde às Claras, destinada a assegurar ao cidadão e aos órgãos de controle amplo conhecimento sobre a utilização dos recursos públicos, o desempenho dos serviços de saúde e os resultados alcançados pela gestão municipal.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei observará especialmente os seguintes princípios:

I – transparência ativa;



- II – publicidade dos resultados da administração;
- III – eficiência na utilização dos recursos públicos;
- IV – rastreabilidade das filas de atendimento;
- V – igualdade no acesso aos serviços de saúde;
- VI – controle social;
- VII – avaliação permanente dos resultados;
- VIII – integridade da informação;
- IX – prestação de contas;
- X – respeito à proteção dos dados pessoais dos usuários.

Art. 3º A publicidade prevista nesta Lei deverá ocorrer de forma objetiva, atualizada, acessível e compreensível à população, vedada a utilização exclusiva de informações genéricas, percentuais desacompanhados dos respectivos números absolutos ou dados que impeçam a efetiva avaliação do serviço público.

Art. 4º As informações relativas à execução dos serviços municipais de saúde serão disponibilizadas, no Portal da Transparência ou em página eletrônica oficial de acesso público, por meio de painel específico de acompanhamento.

§ 1º Deverão constar, no mínimo:

- I – número total de pessoas aguardando consultas especializadas, discriminado por especialidade;
- II – tempo médio de espera para cada especialidade;



III – tempo de espera do usuário há mais tempo na respectiva fila, preservados seus dados pessoais;

IV – número mensal de consultas solicitadas, agendadas, realizadas, canceladas e não realizadas;

V – número de pessoas aguardando exames;

VI – relação dos principais exames aguardados e respectivo tempo médio de espera;

VII – quantidade de procedimentos e cirurgias eletivas aguardando realização;

VIII – número mensal de procedimentos realizados;

IX – quantidade de pacientes aguardando fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e demais serviços especializados disponibilizados pela rede municipal;

X – quantitativo de medicamentos constantes da relação municipal que se encontrem indisponíveis;

XI – data em que cada medicamento se tornou indisponível;

XII – previsão de regularização do estoque, quando disponível;

XIII – quantidade de médicos, enfermeiros, odontólogos e demais profissionais em exercício na rede municipal, por unidade de saúde;

XIV – número de cargos ou postos de trabalho sem profissional em exercício;

XV – unidades de saúde com ausência temporária de médico;



XVI – quantidade de atendimentos efetuados por unidade;

XVII – número de reclamações recebidas pela Ouvidoria referentes à saúde;

XVIII – percentual das reclamações respondidas;

XIX – recursos orçamentários previstos e efetivamente executados na saúde;

XX – despesas realizadas com consultas, exames, medicamentos, transporte sanitário e contratação de serviços privados;

XXI – valores repassados a hospitais, clínicas, laboratórios e demais prestadores de serviços;

XXII – contratos e convênios vigentes relacionados à saúde;

XXIII – metas de atendimento existentes e respectivo percentual de cumprimento;

XXIV – indicadores de absenteísmo dos usuários em consultas e exames;

XXV – número de veículos destinados ao transporte sanitário, indicando quantos se encontram em funcionamento e quantos estão indisponíveis.

§ 2º Os dados serão divulgados de maneira agregada e anonimizada, sendo vedada a exposição do nome, CPF, endereço, diagnóstico ou qualquer dado pessoal sensível do paciente.

Art. 5º As filas municipais para consultas, exames e procedimentos deverão permitir acompanhamento público de sua evolução geral, preservada a identidade dos pacientes.

Art. 6º Para cada fila deverão ser divulgados:



I – quantidade total de usuários;

II – quantidade de novos usuários incluídos no período;

III – quantidade de usuários atendidos;

IV – quantidade de usuários retirados ou excluídos e respectiva categoria do motivo;

V – tempo médio de espera;

VI – evolução mensal da fila;

VII – capacidade mensal de atendimento.

Art. 7º Qualquer alteração extraordinária capaz de produzir redução relevante de determinada fila deverá ser demonstrável mediante registro administrativo que permita sua fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 8º Deverá ser garantida rastreabilidade administrativa suficiente para permitir auditoria da ordem das filas, dos critérios de prioridade e de eventuais alterações, respeitado o sigilo dos dados pessoais dos pacientes.

Art. 9º As informações consolidadas sobre o desempenho da saúde municipal deverão permitir a avaliação periódica dos seguintes indicadores:

I – evolução das filas;

II – tempo médio para consulta;

III – tempo médio para exames;

IV – disponibilidade de medicamentos;



V – cobertura da atenção básica;

VI – produtividade das unidades;

VII – execução orçamentária;

VIII – contratos e serviços terceirizados;

IX – reclamações de usuários;

X – cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos municipais de planejamento em saúde.

Art. 10. Sempre que indicador relevante apresentar piora significativa em relação ao período imediatamente anterior, deverá ser disponibilizada informação objetiva sobre:

I – o indicador afetado;

II – a dimensão da alteração;

III – as causas identificadas, quando disponíveis;

IV – as medidas administrativas adotadas ou planejadas para enfrentamento da situação.

Art. 11. Será divulgado relatório periódico consolidado denominado Relatório Municipal de Desempenho da Saúde, contendo, no mínimo:

I – situação das filas;

II – indicadores de atendimento;

III – execução financeira e orçamentária;



IV – situação dos estoques de medicamentos;

V – funcionamento das unidades;

VI – disponibilidade de profissionais;

VII – contratos relevantes;

VIII – metas previstas;

IX – metas atingidas;

X – metas não atingidas;

XI – justificativas objetivas para os resultados;

XII – evolução dos indicadores em comparação com períodos anteriores.

Art. 12. O relatório deverá utilizar linguagem acessível, tabelas e gráficos comparativos que permitam à população identificar claramente se determinado indicador apresentou melhora, estabilidade ou piora.

Art. 13. Os dados e relatórios previstos nesta Lei poderão instruir a atividade fiscalizatória da Câmara Municipal, inclusive requerimentos de informação, audiências públicas, trabalhos das comissões permanentes, comissões especiais, comissões parlamentares de inquérito e demais instrumentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Art. 14. Identificada inconsistência relevante, ausência de informação obrigatória ou divergência entre dados divulgados e documentos administrativos, a Câmara Municipal poderá solicitar esclarecimentos documentos complementares na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno.



Art. 15. O Secretário Municipal de Saúde poderá ser convocado pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, para prestar pessoalmente esclarecimentos sobre:

I – crescimento das filas;

II – falta reiterada de medicamentos;

III – interrupção ou redução de serviços;

IV – execução dos recursos da saúde;

V – contratos e terceirizações;

VI – metas não cumpridas;

VII – denúncias relacionadas ao funcionamento da rede;

VIII – divergências ou inconsistências encontradas nos indicadores divulgados;

IX – demais questões relacionadas à gestão da saúde municipal.

Art. 16. A transparência relativa aos contratos da saúde deverá possibilitar a identificação, no mínimo:

I – do contratado;

II – do objeto;

III – do valor contratado;

IV – do prazo contratual;



V – dos valores pagos;

VI – dos aditivos;

VII – do quantitativo de serviços contratado;

VIII – do quantitativo efetivamente executado, quando mensurável;

IX – da unidade ou serviço beneficiado.

Art. 17. Nos contratos em que o pagamento seja vinculado à quantidade de consultas, exames, procedimentos, plantões ou outros serviços mensuráveis, a divulgação deverá permitir comparação entre quantidade contratada, executada e paga.

Art. 18. Deverá ser assegurada transparência quanto aos medicamentos padronizados disponibilizados pela rede municipal.

Art. 19. As informações públicas deverão permitir identificar:

I – medicamentos disponíveis;

II – medicamentos temporariamente indisponíveis;

III – data de início da indisponibilidade;

IV – situação do processo de aquisição ou reposição, quando cabível;

V – histórico mensal de disponibilidade.

Art. 20. Os dados divulgados deverão guardar correspondência com os registros administrativos e sistemas utilizados pela Administração Pública.

Art. 21. É vedada a manipulação, supressão deliberada ou apresentação enganosa de dados públicos com a finalidade de alterar artificialmente a percepção do



desempenho dos serviços municipais de saúde.

Parágrafo único. Verificados indícios de irregularidade, poderão os fatos ser encaminhados aos órgãos de controle competentes para apuração na forma da legislação vigente.

Art. 22. O cidadão poderá comunicar divergências, omissões ou inconsistências existentes nas informações públicas referentes à saúde municipal mediante os canais oficiais de Ouvidoria.

Art. 23. As informações produzidas na forma desta Lei deverão permanecer acessíveis em série histórica, possibilitando comparação da evolução dos serviços públicos ao longo do tempo.

Art. 24. O descumprimento das obrigações de transparência previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às medidas administrativas e legais cabíveis previstas na legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25. A omissão reiterada de informação pública, a prestação consciente de informação falsa ou a adulteração de indicador oficial será comunicada, quando presentes elementos que justifiquem a providência, aos órgãos de controle competentes, sem prejuízo das demais medidas fiscalizatórias cabíveis ao Poder Legislativo.

Art. 26. Para o cumprimento desta Lei poderão ser utilizados sistemas, bancos de dados, plataformas e estruturas tecnológicas já existentes no Município.

Art. 27. A divulgação prevista nesta Lei observará a legislação referente à transparência pública, acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2026

Lunanda Vago

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui mecanismo permanente de transparência, avaliação de resultados e controle social dos serviços públicos municipais de saúde.

A fiscalização da saúde pública não pode se limitar ao conhecimento do montante global gasto pelo Município. É necessário que a população e o Poder Legislativo possam verificar, de maneira objetiva, quanto se gastou, onde se gastou e qual resultado foi efetivamente entregue ao cidadão.

A proposta utiliza conceitos empregados internacionalmente em sistemas públicos de saúde que adotam indicadores mensuráveis, publicação periódica de resultados e acompanhamento do desempenho como mecanismos de prestação de contas.

A divulgação de resultados como instrumentos de transparência e responsabilização do sistema de saúde é necessário, permitindo que a sociedade acompanhe seu desempenho.

Da mesma maneira, sistemas de monitoramento empregados combinam indicadores quantitativos, avaliação e acompanhamento das ações executadas.

Pretende-se trazer essa lógica para a realidade municipal.

Se há cidadãos aguardando consulta especializada, a sociedade deve saber.

Se determinada especialidade demora seis meses, a sociedade deve saber.

Se a fila aumentou, deve ser possível constatar objetivamente esse crescimento.



Se determinado medicamento permanece indisponível, essa informação deve ser pública.

Se uma clínica recebe recursos públicos para realizar determinada quantidade de procedimentos, deve ser possível confrontar aquilo que foi contratado, aquilo que efetivamente foi realizado e aquilo que foi pago.

Se uma meta não foi cumprida, o resultado deve aparecer de maneira clara.

Não se pretende retirar do Poder Executivo a competência para administrar a política municipal de saúde.

O projeto não determina quem contratar, qual médico escalar, onde instalar unidade ou de que forma executar determinado serviço.

A proposta estabelece algo anterior e indispensável: quem administra dinheiro público e presta serviço essencial deve demonstrar, de maneira objetiva, os resultados alcançados.

A transparência deixa, portanto, de representar mera publicação formal de documentos e passa a funcionar como verdadeiro instrumento de fiscalização.

O painel permitirá acompanhar mês a mês a evolução das filas, exames, procedimentos, medicamentos, profissionais, reclamações, contratos, gastos e metas da Secretaria Municipal de Saúde.

Também se assegura ao Poder Legislativo acesso organizado a indicadores capazes de subsidiar requerimentos, convocações, audiências públicas, investigações e demais instrumentos fiscalizatórios previstos no ordenamento jurídico.

A medida fortalece a Câmara Municipal no exercício de sua função constitucional fiscalizadora e, simultaneamente, entrega ao cidadão instrumentos concretos para acompanhar a qualidade da saúde pública.



A Administração que alcança bons resultados poderá demonstrá-los. A Administração que apresenta dificuldades deverá explicá-las. E eventuais irregularidades poderão ser identificadas de maneira muito mais rápida pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2026

Lunanda Vago

Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em **11/08/2026 14:29**

Checksum: **8027FC4AA4F4A9B7DB7FC3B217DE29EC86778BB84C67B70A8A7B8E63C05B394F**

